



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008283/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.705 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente WIT PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

AÇÃO FISCAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. INÍCIO DO PRAZO . RECEBIMENTO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INDEPENDENTE DE OUTRO PROCEDIMENTO OU NOTIFICAÇÃO.

O prazo para o pagamento previsto no art. 47 da Lei 9.430/96 se inicia com o recebimento do termo de início de fiscalização, e corre independente de qualquer outro procedimento ou notificação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE SE EFETIVAR ANTES DE QUALQUER MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO.

A denúncia espontânea somente se efetiva antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **93-107**) interposto em face de Acórdão da DRJ-REC (fl. **83-87**), por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. **50-57**), de forma a acolher e reconhecer o pagamento de IRRF pelo Contribuinte, bem como necessária retificação da DIRF referente à competência 08/2005, cujo crédito tributário de R\$ 653,53, em verdade, monta em R\$ 603,53, mantendo-se, contudo, observada não-espontaneidade de tal ato, os acréscimos legais e multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

I. Auto de Infração e Despacho Decisório.

2. Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 03-05), sendo constatada a ausência de recolhimento do IRRF Sobre Trabalho Assalariado informado por esta em sua DIRF relativa ao ano-calendário de 2005.

3. Realizadas as diligências necessárias, se apurou a existência de crédito tributário relativo ao IRRF/2005 no valor de R\$ 43.183,80, incluso neste montante juros de mora (5.961,85) e multa de ofício de 75%.

4. Ainda, se apurou que a Contribuinte também não informou em DCTF, referente ao mesmo período, nenhum valor de débito referente aos IRRF informados em DIRF e que somente efetuou o recolhimento dos mencionados valores após iniciada a ação fiscal. Desta feita, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º8.748/93 e n.º9.532/97, a Contribuinte foi intimada para a quitação do montante apurado. O enquadramento legal da infração, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se no auto de infração e em seus anexos.

II. Impugnação e decisão da DRJ

5. Inconformado com a resolutiva prolatada pela DRJ-REC (fl. **48**, em **21/08/2007**), o RECORRENTE apresentou sua Impugnação (fl. **50/57** em **19/09/2007**) dentro do prazo legal, o que levou este Órgão a reconhecer a tempestividade da impugnação.

6. De forma resumida, a Contribuinte requereu a reforma do decidido quando da lavratura do Auto de Infração (crédito principal, acréscimos legais e penalidade de ofício no percentual de 75% do débito), eis que em 29.06.2007, antes da lavratura do Auto de Infração, teria pago o crédito tributário objeto do presente procedimento.

7. Pugna, também, pelo reconhecimento de erro material por parte da Autoridade Fiscal quanto ao lançamento de IRRF de competência 08/2005, cujo crédito tributário ferido em R\$ 653,53, na verdade, era de R\$ 603,53.

8. Ao final, sob a alegação de que procedera o pagamento voluntário e tempestivo do tributo, pugna pelo afastamento da penalidade administrativa imposta, qual seja, a aplicação de multa no importe de 75% (setenta e cinco por cento).

9. A DRJ-REC julgou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO NÃO-ESPONTÂNEO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INTEGRAL.

Pagamento efetuado antes da lavratura do auto de infração, por sujeito passivo que perdera a espontaneidade, não tem o condão de interromper o curso normal da ação fiscal. O crédito tributário será lançado pelo valor total, devendo o pagamento ser utilizado na sua amortização quando da fase de cobrança.

Lançamento Procedente em Parte

III. Recurso voluntário

10. Regularmente intimado da decisão (fl. **91** em **09.04.2009**), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. **93-107** em **06.05.2009**), por meio do qual argumenta: **a)** inobservância do artigo 47 da Lei n.º 9.430/1996 por parte da Autoridade Fiscal; **b)** inobservância de pagamento voluntário e tempestivo do IRRF referente ao ano-exercício de 2005, pago pela Contribuinte em 29.06.2007, e, por fim, **c)** a inaplicabilidade de penalidade administrativa no percentual de 75% por parte da Autoridade Fiscal.

11. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

13. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Análise dos argumentos

14. As teses do RECORRENTE são, em suma: **a)** inobservância do artigo 47 da Lei n.º 9.430/1996 por parte da Autoridade Fiscal (dever de intimar o Contribuinte antes de realizar a lavratura do auto de infração; **b)** inobservância de pagamento voluntário e tempestivo do IRRF referente ao ano-exercício de 2005, pago pela Contribuinte em 29.06.2007, e, por fim, **c)** a inaplicabilidade de penalidade administrativa no percentual de 75% por parte da Autoridade Fiscal.

15. Em relação a tese do Recorrente de que a Autoridade Fiscal não observou o contido no artigo 47 da Lei n.º 9.430/1996, cabe a análise de que o Auto de Infração foi lavrado em 16.08.2007 (fl. 01), cujo Termo de Encerramento se deu em 15.08.2007, sendo este devidamente intimado para prestar informações e apresentar documentos em 05.07.2007 (fl. 26).

16. A resposta do Contribuinte, contendo as informações e documentos solicitados pela Autoridade Fiscal somente foi realizada em 18.07.2007 (fl. 28).

17. Assim, observada a fundamentação do Recorrente, imperioso que se frise que o art. 47 da Lei 9.430/96 prevê que o prazo de 20(vinte) dias para espontaneidade do pagamento é contado a partir do recebimento do termo de início de fiscalização, não prevendo, portanto, qualquer outra notificação ou procedimento para a contagem do prazo. Compulsando os autos se verifica que o Recorrente foi intimado acerca de procedimento fiscalizatório em 05.07.2007, o crédito tributário foi lançado de ofício em 16.08.2007, sendo que este procedeu o pagamento apenas em 29.06.2007. Desta feita, o termo inicial para contagem do prazo delineado no artigo em voga é a intimação procedida em 05.07.2007, e, o final em 25.07.2007, contados “a partir do recebimento do termo de ofício de fiscalização”. Conclui-se, portanto, que não houve por parte do Recorrente a observância do prazo legal para pagamento com os acréscimos legais.

18. Quanto a tese de pagamento voluntário e tempestivo do IRRF referente ao ano-exercício de 2005, pago pela Contribuinte em 29.06.2007, nos termos do exposto nos itens anteriores, se vê que o recolhimento do tributo ocorreu somente após a intimação do Contribuinte para prestar informações e apresentar documentos, desta forma, pacífico concluir que o pagamento não foi espontâneo, e por este motivo não atende ao previsto no artigo 138 do CTN. É de se reconhecer ainda que os valores haviam sido declarados na DIRF, mas não recolhidos, o que também exclui a possibilidade do benefício do citado artigo.

19. E, assim o reconhecendo, correto o posicionamento da DRJ-REC que ao montante aplicou os acréscimos legais e penalidade de ofício no importe de 75% (art. 44, inc. I da Lei 9.430/96).

20. De suma importância ressaltar que a aplicabilidade de tal penalidade se dá pela inexistência de pagamento de IRRF para o ano-exercício de 2005, vez que apesar de declarado em DIRF, os valores não foram declarados em DFCT.

VI. Conclusão

21. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o a decisão proferida pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart